



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 259/2021

PROJETO DE LEI Nº 27/2021

PROTOCOLO Nº 3705/2021

EMENTA: “RECONHECE A PRÁTICA DA ATIVIDADE FÍSICA, EXERCÍCIOS FÍSICOS E SIMILARES COMO ESSENCIAIS PARA A POPULAÇÃO EM ARAUCÁRIA EM ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DESTINADOS A ESSA FINALIDADE, BEM COMO EM ESPAÇOS PÚBLICOS.”

INICIATIVA: VEREADOR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

PARECER Nº 31/2021

I – DO RELATÓRIO

O Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira apresenta Projeto de Lei em epígrafe visando dispor sobre o reconhecimento da “prática da atividade física, exercícios físicos e similares como essenciais para a população em Araucária em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, bem como em espaços públicos. ”

O presente Projeto de Lei vem acompanhado da justificativa, fls. 3, a qual elucida que “quando se falamos de atividades físicas estamos falando de saúde, de qualidade de vida, milhares de pessoas tem suas vidas preservadas pela prática do exercício físico, que na maioria das vezes é prescrito pelo médico, estudos já comprovam que a prática regular cura doenças e previne diversas”. Ademais, “O governo federal já

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 15/03/2021 as 11:02:16.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

reconheceu a prática de esportes como atividades essenciais”.

Após breve relatório, segue o parecer.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI

Consta na Constituição Federal em seu art. 30, I e posteriormente transcrito para a nossa Lei Orgânica no art. 5º, I que compete ao Município legislar sobre interesse local.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local; ”

No que concerne a propositura do projeto de lei, está expressamente contido no art. 40º, § 1º, “a” da Lei Orgânica de Araucária, que os projetos de lei podem ser de autoria de Vereadores.

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador; ”

Sobre o assunto, de acordo com o Decreto 10.344 de 08 de maio de 2020 (que altera o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais) em seu art. 3º, § 1º, LVII, considera-se como atividade essencial academias de esporte de todas as modalidades:

Decreto 10.282 de 10 de março de 2020:

“Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 15/03/2021 as 11:02:16.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

[...]

LVII - academias de esporte de todas as modalidades, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde.” (grifo nosso)

Decreto 10.344 de 08 de maio de 2020, que alterou o Decreto 10.282 de 10 de março de 2020 acima mencionado:

“Art. 1º O Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

3º

§

1º

[...]

LVII - academias de esporte de todas as modalidades, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde.” (grifo nosso)

Ainda que, de acordo com os Decretos acima mencionados (Decreto n 10.344 e Decreto n 10.282), tal atividade seja considerada essencial, a competência de legislar sobre o assunto é do Executivo, pois diz respeito a administração pública.

O presente Projeto de Lei, em seu art. 1º, § 2º (fl. 02), regula que a autorização para as atividades físicas mencionadas no art. 1º será fornecida pela Secretaria Municipal de Saúde e será fiscalizada por órgãos competentes. O fato de se atribuir a função autorizativa à Secretaria Municipal de Saúde, que de acordo com o art. 63 da Lei Orgânica do Município é um órgão da Administração Direta, o presente Projeto de Lei invade o disposto no art. 41, V da Lei Orgânica do Município de Araucária, que dispõe:

“Art. 63. O Município exercerá sua administração através de órgãos da Administração Direta e Indireta.

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 15/03/2021 as 11:02:16.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

I – a Administração Direta será exercida através de Secretarias, Departamentos e Regionais;”

“Art. 41. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

[...]

V – criem e estruturam as atribuições de entidades da administração pública, direta e indireta.” (grifo nosso)

Em conformidade com a doutrina de Hely Lopes Meirelles, a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A câmara não administra o Município, estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe e nem dirige o funcionalismo da prefeitura; edita; tão somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do executivo, personalizado no prefeito. (Hely Lopes Meirelles, 17ª edição, fls. 631).

Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, **bem diferenciada do executivo que é de praticar atos concretos da administração.** (Hely Lopes Meirelles, 17ª edição, fls. 631). (grifo nosso)

III – DA CONCLUSÃO

Dessa forma, entendemos que o Projeto de Lei em epígrafe **SE ENCONTRA MACULADO PELO VÍCIO DA INCONSTITUCIONALIDADE, OPINA ESTA DIRETORIA JURÍDICA PELO ARQUIVAMENTO.**

Cumprе ressaltar que para que a presente proposição siga as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a

Rua Irmã Elizabеin Werka, 55 – Jardim Metropоlis – CEP 83.04-580 – Araucária-PR – Fone/Fax: (41) 3041-5200

Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 15/03/2021 as 11:02:16.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

redação, a alteração e a consolidação das leis, recomendamos a supressão do art. 3º.

Diante do previsto no art. 52, incisos I e VI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência **da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Saúde e Meio Ambiente** as quais caberão lavrar os pareceres ou solicitar informação que entenderem necessárias.

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 15 de março de 2020.

LEILA MAYUMI KICHISE

OAB/PR N° 18442

CAMILA ZEBTSCHEK GUERINO

ESTAGIÁRIA DE DIREITO

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 15/03/2021 as 11:02:16.